



LEI N.º 2.559 DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

ESTABELECE diretrizes para a indicação de Direção das Escolas Municipais.....

ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º . O(s) Diretor(es) e Vice-Diretor(es) das Escolas Municipais serão eleitos por um Colégio Eleitoral com a seguinte composição:

I - os membros do Magistério Público Municipal, concursados, em exercício na Escola no dia da votação;

II - os servidores públicos municipais, concursados, em exercício na escola no dia da votação;

III - os alunos regularmente matriculados na escola para maiores de 12 (doze) anos, que aniversariam até 12/10;

IV - os pais, ou responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, deverá fornecer à Comissão Eleitoral a lista das Escolas com o nome dos respectivos professores e servidores e a Escola a lista dos respectivos alunos e pais aptos a votarem.

Art. 2º . Poderá concorrer à função de Diretor e Vice-Diretor todo o membro do Magistério Público Municipal, em exercício na Escola, que preencha os seguintes requisitos:

I – possua curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação;

II – tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – concorde expressamente com sua candidatura;



IV – tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, quando a escola funcionar em mais de um turno, atendendo proporcionalmente entre os turnos oferecidos pela escola;

V – que no momento da inscrição não esteja sobre uma ação disciplinar;

VI – apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola;

§ 1º. Nas escolas de ensino fundamental incompleto de 1ª a 4ª séries e de educação infantil poderá concorrer membro do Magistério Público Municipal habilitado no Magistério em nível médio.

§ 2º. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 3º. Não concorrerá à função de Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que estiver afastado em qualquer tipo de licença, durante a eleição, excetuando-se os casos de Licença Gestante, Licença Saúde e Licença Saúde Família.

Art. 3º. A indicação de Diretor (es) e Vice-Diretor (es) de estabelecimento de ensino público municipal processar-se-á em um escrutínio e por voto secreto, direto, facultativo e uninominal, pela comunidade escolar, através de chapa, proibido o voto por representação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, observando o disposto no Artigo 10, fixará a data da indicação, que deverá ocorrer sempre de 03 (três) em 03 (três) anos e será a mesma para todos os estabelecimentos de ensino.

§ 2º. Será permitida a inscrição de candidatos apenas em uma chapa;

§ 3º. Será considerado eleito o candidato que obtiver maior soma dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, respeitada a proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) do total dos votos válidos do segmento pais/alunos e 60% (sessenta por cento) do total dos votos válidos do segmento magistério/servidores.

I – Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

II – Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa que possuir o candidato a Diretor com maior tempo no Magistério municipal.

§ 4º. No caso de haver empate, será indicada a chapa em que o Diretor:



- I** – possuir maior titulação na área da Educação;
- II** – possuir mais tempo de exercício no Magistério Municipal;
- III** – o professor de mais idade.

§ 5º. Na hipótese de haver apenas uma chapa concorrendo, o processo de indicação ocorrerá normalmente, no entanto, somente será considerado indicado se obtiver aceitação de 50 % (cinquenta por cento) mais um dos votos.

§ 6º. A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento Magistério/servidores atingir 50%(cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 7º. Na hipótese de não se atingir o percentual de participação previsto nos § 4º e 5º, ou se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto designará o Diretor e Vice-Diretor(es).

§ 8º. Se o número de membros do Magistério Público Municipal em exercício na Escola for inferior a 08 (oito), o Diretor será designado, pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 4º. O candidato indicado pelo Colégio Eleitoral, será designado para as funções de Diretor e Vice-Diretor (es) do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A designação para a função de Diretor e Vice-Diretor(es) que não resultar de indicação pelo Colégio Eleitoral, implicará a atribuição de mandato, findando seu exercício, no máximo, na mesma data em que encerrar o período de mandato dos demais Diretores, permitindo-se, neste caso, quantas reconduções forem necessárias.

§ 2º. O tempo de administração do Diretor designado para completar mandato não será considerado para fins de recondução na rede municipal de ensino.

§ 3º. A posse do Diretor ocorrerá no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 5º. Ocorrerá a vacância por conclusão de mandato, renúncia, destituição, aposentadoria, falecimento e licenças, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde de Família.

§ 1º. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no § 2º deste Artigo, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, para completar o mandato de seu antecessor.



§ 2º. Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 12 (doze) meses anteriores ao término do período, responderá pela escola, no restante do mandato, o vice-diretor substituto e na falta destes, um membro do magistério municipal indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 6º. A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituem ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou interação funcional previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira do Magistério Público do Município;

II – por descumprimento do Regimento Escolar, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades do Diretor.

§ 1º. O Conselho Escolar, e na inexistência deste, a direção do Círculo de Pais e Mestres ou mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta dos professores em exercício na escola, e o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante despacho fundamentado, poderão propor a instauração de sindicâncias, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º. O Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurando o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 7º. A nomeação dos Vice-Diretores sem curso superior será permitido apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no Artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Para dirigir o processo de indicação dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais será constituída um Comissão Eleitoral Escolar e uma Comissão Eleitoral Municipal para atuar em grau de recurso.

§ 1º. As Comissões Eleitorais serão instaladas na primeira quinzena do mês de outubro do último ano do mandato da Direção.

§ 2º. Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

§ 3º. A Comissão Eleitoral Escolar terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar e elegerá seu presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.



§ 4º. Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, concomitantemente com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Eleitoral Municipal, com competência para decidir, no prazo de 72 horas os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição:

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) 01 (um) representante por Escola Municipal, indicado dentre os membros da Comissão Eleitoral Escolar.

§ 5º. Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos.

Art. 9º. A comunidade escolar, com direito a votar e a concorrer, de acordo com o Art. 1º e 2º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral Municipal, através de Edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se a eleição.

§ 1º. O Edital, que será fixado em local visível na Escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local da votação;
- c) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º. A Comissão Eleitoral Escolar remeterá aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da votação.

Art. 10 . Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral Escolar, até 10 (dez) dias após publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – Diploma de conclusão de curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação;

II – comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;

III – declaração escrita da concordância com sua candidatura;

IV – declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, para o Diretor.



§ 1º. A chapa deverá entregar à Comissão Eleitoral Escolar, no ato de sua inscrição o seu Plano de Ação para escola e indicação do Vice-Diretor substituto.

§ 2º. A Comissão Eleitoral Escolar divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encaminhamento do prazo das inscrições.

§ 3º. Qualquer membro da comunidade escolar poderá encaminhar a Comissão Eleitoral Escolar o pedido de impugnação do candidato que não satisfaça os requisitos da Lei, fundamentadamente por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da divulgação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º. Havendo pedidos de impugnações estas serão decididas e divulgadas pela Comissão Eleitoral Escolar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término do prazo que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º. Das decisões referidas no parágrafo anterior, caberá recurso com efeito suspensivo a Comissão referida no § 4º do Art. 7º.

Art. 11 . Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I – Escolher entre seus integrantes o Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral;

II – organizar a apresentação dos candidatos à comunidade escolar, quando estes desejarem;

III – constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

IV – providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

V – orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

VI – fiscalizar a propaganda eleitoral da(s) chapa(s) concorrente(s).

§ 1º. Concluído o escrutínio, a Comissão Eleitoral Escolar comunicará o resultado à comunidade escolar.

§ 2º. As publicações e divulgações, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral, dar-se-ão através de Edital a ser afixado no Mural ou Quadro de Avisos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e das Escolas Municipais, que se constituirão, a partir daí, nos espaços de divulgações de todo o processo de indicação dos diretores.



Art. 12. Concluído o processo, a Comissão Eleitoral Escolar entregará a documentação relativa à eleição ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da Escola que em até 3 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente o resultado ao Secretário de Educação para fins de designação.

Parágrafo Único. Será encaminhado à Secretaria de Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano de Ação e o compromisso da Direção indicada de implementá-lo.

Art. 13. Os trabalhos das Comissões, serão registrados em ata, devendo ser arquivada uma cópia na Escola e outra na SMECD, juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 14. A participação de elemento estranho à Comunidade Escolar não será permitida no processo de indicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1923 de 30 de outubro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002.



EDELMIR DELCIO KISSMANN
Assessor Jurídico
OAB/RS 16.477



ARMANDO CARLOS ROOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



GERSON IVAN KLEIN
Secretário de Administração e Finanças